



PARECER JURÍDICO N.º 086/2021 - SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 064/SAPL/2025 que dispõe sobre “Institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à lei do plurianual prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, Lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal e tem por objetivo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, o que deverá ser observado pelos demais programas municipais que vierem a ser elaborados.

Inicialmente, cumpre observar o não atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 01/09/2025, contrariando a previsão da Lei Orgânica Municipal.

1

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das comissões temáticas permanentes e Plenário da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para os exercícios a que se destina, bem como a compatibilidade dos valores no tocante ao projeto orçamentário para 2026.

Outrossim, por fim, é importante repisar o estatuído no Estatuto da Cidades, que prevê a necessidade da participação popular no processo legislativo orçamentário, através do acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, já devidamente realizada por esta Augusta Câmara Municipal.

Da análise do texto do projeto, não verificamos ilegalidade quanto às pretensões existentes, à exceção de uma suposta “**Comissão Coordenadora**” que não foi criada e tampouco se conhece sua composição ou finalidade, concluindo-se que sua referência no projeto se trata de uma colocação equivocada, merecendo, pois a exclusão.

Assim, em face deste equívoco, sugerimos a Comissão de Justiça e Redação a seguinte emenda:

ARTIGO 8.º - EMENDA SUPRESSIVA

(Justificativa: citada comissão não foi criada, não possuindo composição e nem finalidade, aparentemente tratando-se de um equívoco do projeto).

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando a viabilidade fático jurídica do projeto, que deve ser submetido à sanção antes do final do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo em tela, uma vez que adequado a Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 28 de novembro de 2025

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B